



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.883-8/2019</b>
<b>ORGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE</b>
<b>GESTOR (A)</b>	<b>SR. DANIEL ROSA DO LAGO – PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### Sumário

I.	RELATÓRIO .....	4
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO .....	5
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA .....	5
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO .....	5
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA .....	6
2.	RECEITA CONSOLIDADA .....	7
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA .....	8
3.	DESPESA CONSOLIDADA .....	9
3.1.	RESTOS A PAGAR .....	10
3.2.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR .....	11
3.3.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA .....	11
3.4.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) – EXCETO RPPS .....	11
4.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	12
4.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ARTIGO 212, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) E O FUNDEB (ARTIGO 60, DA ADCT E DA LEI N.º 11.494/2007) .....	12
4.2.	SAÚDE .....	12
4.3.	PESSOAL .....	13
4.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO .....	13
4.3.2.	LIMITES LEGAIS .....	13
4.3.2.1.	PODER EXECUTIVO .....	13
4.3.2.2.	PODER LEGISLATIVO .....	13
4.3.2.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL .....	14
4.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO .....	14
4.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	14
5.	DÍVIDA PÚBLICA .....	15
6.	TRANSPARÊNCIA .....	15
6.1.	AUDIÊNCIAS PÚBLICAS .....	15
6.2.	PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS E ATOS OFICIAIS. ....	16





6.3.	CONSELHOS .....	17
7.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA: .....	17
7.1.	IRREGULARIDADE AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05 .....	19
7.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	19
7.1.2.	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO .....	21
7.1.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	23
7.1.4.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	24
7.2.	IRREGULARIDADE AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05 .....	24
7.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	25
7.2.2.	ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA .....	25
7.2.3.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	26
7.2.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	26
7.3.	IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08 .....	26
7.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	27
7.3.2.	ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA .....	27
7.3.3.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	28
7.3.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	28
7.4.	IRREGULARIDADE DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99 .....	28
7.4.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	28
7.4.2.	ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA .....	30
7.4.3.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	31
7.4.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	31
7.5.	IRREGULARIDADE FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02 .....	32
7.5.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	32
7.5.2.	ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA .....	33
7.5.3.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	34
7.5.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	34
7.6.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03 .....	34
7.6.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA – ITEM 6.1 .....	34
7.6.1.1.	ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA – ITEM 6.1 .....	36
7.6.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA – ITEM .....	38
7.6.3.	ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA .....	41
7.6.4.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	42
7.6.5.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	42
7.7.	IRREGULARIDADE FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13 .....	43
7.7.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	43
7.7.2.	ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA .....	44
7.7.3.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	46





7.7.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	46
7.8. IRREGULARIDADE FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. ....	47
7.8.1. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA .....	47
7.8.2. ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA .....	48
7.8.3. ALEGAÇÕES FINAIS .....	48
7.8.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	49
7.9. IRREGULARIDADE MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01 .....	50
7.9.1. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA .....	50
7.9.2. ANÁLISE DA UNIDADE INSTRUTÓRIA .....	51
7.9.3. ALEGAÇÕES FINAIS .....	51
7.9.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	52
7.10. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.....	52
8. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	52





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.883-8/2019</b>
<b>ORGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE</b>
<b>GESTOR (A)</b>	<b>SR. DANIEL ROSA DO LAGO – PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## I. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte**, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Rosa do Lago - Prefeito Municipal, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Sérgio Pereira da Silva** – CRC/MT 012667/O-8, período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

3. O Sistema de Controle **Interno foi exercido pelo Sr. Kailton da Silva Castro**, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

4. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 193464/2020), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise.

5. Quanto às características do Município:

Data da Criação do Município	13/05/1986
Área Geográfica	3.972.250
Distância Rodoviária do Município à Capital	1.141 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2017	12.517

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc digital nº 193464/20. fl. 5.

6. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal, no período de 2015 a 2018:

Exercício de 2015	Relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2016	Relator Conselheiro Moisés Maciel	Parecer Prévio Contrário a aprovação
Exercício de 2017	Relatora Conselheira Jaqueline Jacobsen	Parecer Prévio Favorável a





	Marques	aprovação
Exercício de 2018	Relatora Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques	Parecer Prévio Favorável a aprovação

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

## 1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 1.1. Plano Plurianual - PPA

7. O Plano Plurianual – PPA do Município de Porto Alegre do Norte - MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 805/2017, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 376680/2017, em 28/12/2017, em conformidade com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno).

### 1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

8. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei n.º 831/2018, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 4413/2019, em 21/01/2019, em desacordo, portanto, com o artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

9. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LDO dispôs sobre as matérias definidas na legislação, em consonância com o artigo 165, § 2, da Constituição Federal.

10. Por outro lado, apontou que as metas fiscais de resultado nominal não foram previstas na LDO (art. 4º, § 1º da LRF), configurando a irregularidade **FB99**.<sup>1</sup>

11. Também foi constatado que o demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, como determina o art. 4º,

<sup>1</sup> **FB99 1.1)** Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF.





§2º, II da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice E), configurando a irregularidade **FB99**.<sup>2</sup>

### 1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

12. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei n.º 847/2018, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 4421/2019/2019, em 21/01/2019, em desacordo, portanto, com o artigo 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

13. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de reais) considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

14. A Equipe Técnica apontou que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019, configurando a irregularidade **DB08**.<sup>3</sup>

15. Salientou que não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice F), configurando a irregularidade **DB08**.<sup>4</sup>

16. Foi verificado que a LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice F), configurando a irregularidade **FB13**.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> **FB99 2.1)** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II, da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município

<sup>3</sup> **DB08 2.1)** Não comprovação da realização de audiência pública na elaboração e discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2019

<sup>4</sup> **DB08 3.1)** Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000

<sup>5</sup> **FB13 4.1)** A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF/00





17. Por outro lado, informou que o valor da Reserva de Contingência previsto na LOA está dentro do limite percentual definido na LDO, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice F).

18. Parte dos créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, consoante dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964, configurando a irregularidade **FB02**.<sup>6</sup>

19. Da mesma forma, não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).

20. Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/1964.

21. Também informou que os créditos adicionais não foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes, configurando a irregularidade classificada como **FB03**.<sup>7</sup>

22. Aduziu, ainda, que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964), configurando a irregularidade **FB03**.<sup>8</sup>

## 2. RECEITA CONSOLIDADA

23. De acordo com a Secex, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 34.911.695,53** (trinta e quatro milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 1.490.376,71** (um milhão, quatrocentos e noventa mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

6 FB02 2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 3.413.618,06, sem autorização legislativa.

7 FB03 5.1) Abertura de R\$ 802.800,00 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.

8 FB03 6.1) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 345.639,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 22 e 24.





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 35.204.011,88</b>	<b>R\$ 37.760.111,35</b>	<b>107,26%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 3.767.100,00	R\$ 6.374.333,44	169,21%
Receita de Contribuições	R\$ 200.000,00	R\$ 156.442,99	78,22%
Receita Patrimonial	R\$ 280.000,00	R\$ 143.877,31	51,38%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 30.887.699,20	R\$ 30.908.883,42	100,06%
Outras Receitas Correntes	R\$ 59.212,68	R\$ 176.574,19	298,20%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 5.037.964,24</b>	<b>R\$ 1.307.992,42</b>	<b>25,96%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 117.440,00	R\$ 117.440,00	100,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.920.524,24	R\$ 1.190.552,42	24,19%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 40.241.976,12</b>	<b>R\$ 39.068.103,77</b>	<b>97,08%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 3.839.903,88</b>	<b>-R\$ 4.156.408,24</b>	<b>108,24%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 3.797.303,88	-R\$ 3.652.874,62	96,19%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 42.600,00	-R\$ 503.533,62	1.182,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 36.402.072,24</b>	<b>R\$ 34.911.695,53</b>	<b>95,90%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 36.402.072,24</b>	<b>R\$ 34.911.695,53</b>	<b>95,90%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

FONTE: Relatório Técnico. Doc digital nº 193464/20. à fl. 75.

24. A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 37.760.111,35** (trinta e sete milhões, setecentos e sessenta mil, cento e onze reais e trinta e cinco centavos), revela que a arrecadação foi superior a receita prevista, de **R\$ 35.204.011,88** (trinta e cinco milhões, duzentos e quatro mil, onze reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrado no item 6.1.1– quociente de execução da receita (QER):

A	Total Receitas Correntes - prevista	R\$ 35.204.011,88
B	Total Receitas Correntes - Arrecadada	R\$ 37.760.111,35
<b>QERC</b>	B/A	1,0726

FONTE: Relatório Técnico. Doc digital nº 193464/20. fls. 25.

## 2.1. Receita Tributária Própria

25. Do valor arrecadado, **R\$ 5.870.799,82** (cinco milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:





Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU	R\$ 125.178,39	R\$ 98.836,37	R\$ 270.984,77	R\$ 334.058,59	R\$ 239.964,21
IRRF	R\$ 420.450,76	R\$ 472.947,14	R\$ 314.700,99	R\$ 601.036,94	R\$ 972.093,54
ISSQN	R\$ 709.960,05	R\$ 821.781,96	R\$ 915.680,47	R\$ 1.132.563,80	R\$ 1.351.173,62
ITBI	R\$ 1.215.392,96	R\$ 766.829,82	R\$ 948.286,97	R\$ 763.706,03	R\$ 2.556.613,51
TAXAS	R\$ 56.305,11	R\$ 54.218,06	R\$ 29.506,27	R\$ 116.742,47	R\$ 313.969,45
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 85.494,37	R\$ 14.966,30	R\$ 188.408,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 405,31	R\$ 279.487,79	R\$ 55.483,94	R\$ 4.813,54	R\$ 5.261,55
DÍVIDA ATIVA	R\$ 224.101,53	R\$ 98.283,54	R\$ 114.848,34	R\$ 423.662,42	R\$ 431.723,94
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 18.493,66	R\$ 11.969,08	R\$ 33.683,97	R\$ 6.945,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.855.782,14</b>	<b>R\$ 2.619.320,06</b>	<b>R\$ 2.871.584,40</b>	<b>R\$ 3.383.528,79</b>	<b>R\$ 5.870.799,82</b>

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

FONTE: Relatório Técnico. Doc digital nº 193464/20. fl. 21.

26. A receita própria do Município atingiu o percentual de 15,54 % (quinze inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Tributária Própria	R\$ 2.855.782,14	R\$ 2.619.320,06	R\$ 2.871.584,40	R\$ 3.383.528,79	R\$ 5.870.799,82
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	11,33%	9,50%	10,37%	10,36%	15,54%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	11,42%				

FONTE: Relatório Técnico. Doc digital nº 193464/20. fl. 20.

### 3. DESPESA CONSOLIDADA

27. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 37.612.551,54** (trinta e sete milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), inclusive a intraorçamentária, sendo realizada (empenhada) o montante de **R\$ 34.997.134,09** (trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e trinta e quatro reais e nove centavos), liquidado o valor de **R\$ 33.903.807,75** (trinta e três milhões, novecentos e três mil, oitocentos e sete reais e setenta e cinco centavos) e pago o montante de **R\$ 32.528.694,51** (trinta e dois





milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos).

28. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2015/2019, revela aumento, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 21.778.390,93</b>	<b>R\$ 23.256.801,67</b>	<b>R\$ 24.569.374,88</b>	<b>R\$ 28.333.424,15</b>	<b>R\$ 31.599.537,70</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 10.815.563,64	R\$ 11.688.645,25	R\$ 13.257.212,83	R\$ 14.126.165,21	R\$ 15.174.006,95
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 10.962.827,29	R\$ 11.568.156,42	R\$ 11.312.162,05	R\$ 14.207.258,94	R\$ 16.425.530,75
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 4.946.276,19</b>	<b>R\$ 4.096.316,31</b>	<b>R\$ 1.216.443,04</b>	<b>R\$ 2.863.838,34</b>	<b>R\$ 3.397.596,39</b>
Investimentos	R\$ 4.946.276,19	R\$ 4.096.316,31	R\$ 1.216.443,04	R\$ 2.863.838,34	R\$ 3.397.596,39
<b>Grupo de despesas</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 26.724.667,12</b>	<b>R\$ 27.353.117,98</b>	<b>R\$ 25.785.817,92</b>	<b>R\$ 31.197.262,49</b>	<b>R\$ 34.997.134,09</b>
Varição - %		2,35%	-5,73%	20,98%	12,18%

FONTE: Relatório Técnico. Doc digital nº 193464/20. fl. 24.

### 3.1. Restos a Pagar

29. A SECEX informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 4.344.277,88** (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo **R\$ 2.456.308,11** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oito reais e onze centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 1.887.969,77** (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2015	R\$ 4.473,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.473,36
2016	R\$ 1.501.933,33	R\$ 0,00	-R\$ 27.802,56	R\$ 135.422,24	R\$ 0,00	R\$ 1.338.708,53
2018	R\$ 169.308,49	R\$ 0,00	-R\$ 2.500,01	R\$ 147.008,60	R\$ 0,00	R\$ 19.799,88
2019	R\$ 0,00	R\$ 1.093.326,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.093.326,34
	<b>R\$ 1.675.715,18</b>	<b>R\$ 1.093.326,34</b>	<b>-R\$ 30.302,57</b>	<b>R\$ 282.430,84</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.456.308,11</b>





2018	R\$ 1.006.028,45	R\$ 0,00	R\$ 2.500,01	R\$ 985.454,45	R\$ 0,00	R\$ 23.074,01
2019	R\$ 0,00	R\$ 1.375.113,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.375.113,24
	R\$ 1.522.754,05	R\$ 1.375.113,24	R\$ 30.302,57	R\$ 1.040.200,09	R\$ 0,00	R\$ 1.887.969,77
	R\$ 3.198.469,23	R\$ 2.468.439,58	R\$ 0,00	R\$ 1.322.630,93	R\$ 0,00	R\$ 4.344.277,88

FONTE: Relatório Técnico. Doc digital nº 193464/20. fl. 88.

### 3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

30. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0705 (sete centavos), foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 34.997.134,09
B	Total_Inscrição	R\$ 2.468.439,58
QIRP	B/A	0,0705

FONTE: Relatório Técnico. Doc digital nº 193464/20. fl. 32/33.

### 3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

31. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, aduziu que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R\$ 1,01 (um real e um centavo) de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 4.766.253,73
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 372.880,79
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 1.887.969,77
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 2.456.308,11
QDF	(A-B)/(C+D)	1,0113

FONTE: Relatório Técnico. Doc digital nº 193464/20. fl. 31.

### 3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

32. Da análise do Quociente da Situação Financeira, apontou a ocorrência de superávit financeiro, conforme cálculo abaixo:





A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.766.253,73
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.717.158,67
QSF	A/B	1,0104

FONTE: Relatório Técnico. Doc digital nº 193464/20. fl. 33.

33. Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de **R\$ 49.095,06** (quarenta e nove mil, noventa e cinco reais e seis centavos), considerando todas as fontes de recursos.

#### 4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

##### 4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei n.º 11.494/2007).

34. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 6.090.007,85** (seis milhões, noventa mil, sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes a **25,76%** (vinte e cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento) da receita base de **R\$ 23.638.844,63** (vinte e três milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, cumpriu os ditames do art. 212 da Constituição Federal de 1988.

35. No FUNDEB, foi arrecadado o valor de **R\$ 4.218.141,07** (quatro milhões, duzentos e dezoito mil, cento e quarenta e um reais e sete centavos), sendo destinado o valor de **R\$ 2.631.243,11** (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e onze centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **62,31%** (sessenta e dois inteiros e trinta e um centésimos por cento) da receita do referido Fundo. Portanto, cumpriu os ditames da CF/1988 e do artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

##### 4.2. Saúde

36. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 6.107.803,54** (seis milhões, cento e sete mil oitocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) da receita base de **R\$ 22.829.732,88** (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e





nove mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondentes a **26,75% (vinte e seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais)** em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, cumpriu os ditames da CF/1988 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

#### 4.3. Pessoal

##### 4.3.1. Regime Previdenciário

37. No Relatório Técnico Preliminar, consta que o município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

##### 4.3.2. Limites Legais

###### 4.3.2.1. Poder Executivo

38. Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 18.511.470,75** (dezoito milhões, quinhentos e onze mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), correspondente a **55,08%** (cinquenta e cinco inteiros e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, de **R\$ 33.603.703,11** (trinta e três milhões, seiscentos e três mil, setecentos e três reais e onze centavos), acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no artigo 20, inc. III, "b" da LRF, configurando a irregularidade **AA04**.<sup>9</sup>

###### 4.3.2.2. Poder Legislativo

39. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 909.221,80** (novecentos e nove mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos), correspondentes a **2,70%** (dois inteiros e setenta centésimos por cento)

<sup>9</sup> **AA04** 1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 18.511.470,75, correspondente a 55,08 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal  
Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte – Contas de Governo Municipal – 2019





da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% (sete por cento), estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

#### 4.3.2.3. Despesa Total com Pessoal

40. Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 19.420.692,55** (dezenove milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a **57,79%** (cinquenta e sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento) da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento), estabelecido no artigo 19, inc. III, da LRF.

#### 4.4. Repasses ao Legislativo

41. No Relatório Preliminar, a Equipe de Auditoria informou que, para o exercício de 2019, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 1.630.000,00** (um milhão, seiscentos e trinta mil reais), conforme a Lei Orçamentária Anual, e créditos adicionais, tendo sido repassado o montante de **R\$ 1.467.000,00** (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil reais), correspondente a **6,94%** (seis inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) da receita base de **R\$ 21.124.404,55** (vinte e um milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em cumprimento ao limite máximo de 7% (sete por cento), estabelecido pelo artigo 29- A, I, da Constituição Federal.

42. Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, em inobservância ao artigo 29-A, § 2º, inc. II e III, da CF/1988, configurando a irregularidade **AA05**.<sup>10</sup>

#### 4.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

43. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

<sup>10</sup> 3.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.





OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	<b>25,76%</b>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	<b>26,75%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	<b>57,79%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	<b>55,08%</b>
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,94%</b>
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	<b>62,31%</b>

## 5. DÍVIDA PÚBLICA

44. Segundo apontamento técnico, no exercício analisado, não houve dívida consolidada líquida no município, conforme disciplinado pelas Resoluções do Senado Federal n.ºs 40/2001 e 43/2001.

## 6. TRANSPARÊNCIA

### 6.1. Audiências Públicas

45. Segundo a Equipe de Auditoria, não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desconformidade com o artigo 48, parágrafo único da LRF.

46. De igual modo, afirmou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o artigo 9º, § 4º, da LRF. Entretanto, ressaltou que este descumprimento por parte do Município no exercício de 2019 já está sendo tratado em um processo de representação de natureza interna neste Tribunal, conforme consta do Processo n.º 9.265-5/2020.





## 6.2. Publicação de Demonstrativos Fiscais e Atos Oficiais.

47. No Relatório Técnico consta que não foram fixadas metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças, configurando a irregularidade **FB 99**.<sup>11</sup>

48. O Anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF, configurando a irregularidade **FB 99**.<sup>12</sup>

49. O Relatório Técnico Preliminar apontou que não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice F), configurando a irregularidade **DB08**.<sup>13</sup>

50. Também sinalizou que a LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO (art. 5º, LRF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice F). **FB13**.<sup>14</sup>

51. Foi observada a publicação da Lei Orçamentária Anual em sítio oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000, configurando a irregularidade **DB 08**.<sup>15</sup>

<sup>11</sup> **FB 99**. 2.1. Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF.

<sup>12</sup> **FB 99** 3.1. Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

<sup>13</sup> **DB 08** 3.1) Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>14</sup> **FB13** 4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF/00.

<sup>15</sup> **DB08** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000).





### 6.3. Conselhos

52. A Equipe Técnica não informou sobre recursos orçamentários e de infraestrutura, informações e documentos aos Conselhos.

## 7. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA:

53. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria<sup>16</sup>, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, no qual foram apontadas 9 (nove) irregularidades, atribuídas ao Prefeito:

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 18.511.470,75, correspondente a 55,08 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**2.1)** Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2.2)** Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.2)** Não comprovação da realização de audiência pública na elaboração e discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2019 - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**3.3)** Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao

<sup>16</sup> Processo nº 8.748-3/2012. DOC. DIGITAL nº 169862/2020.





público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000 - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1)** Indisponibilidade financeira de R\$ 1.131.162,55 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**5.1)** Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 3.413.618,06, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Abertura de R\$ 802.800,00 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6.2)** Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 345.639,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 22 e 24. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**7.1)** A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF/00 - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

**8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**8.1)** Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**8.2)** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.





**9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**9.1)** O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**9.2)** Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.

54. Regularmente citado, por meio do Ofício nº 539/2020/GCS/RRO, o Prefeito Daniel Rosa do Lago apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.<sup>17</sup>

55. Após a análise, a unidade de instrução concluiu pela descaracterização dos subitens 2.1; 3.1; 3.2; 3.3; 5.1 e 6.1 e pela caracterização dos demais.

56. Destarte, descrevo as irregularidades consideradas descaracterizadas e caracterizadas pela Secex de Receita e Governo, as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

## 7.1. Irregularidade AA05 limites constitucionais/legais\_gravíssima\_05

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 18.511.470,75, correspondente a 55,08 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.

### 7.1.1. Manifestação da Defesa.

57. Na análise preliminar<sup>18</sup>, a unidade de instrução apontou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 18.511.470,75 (dezoito milhões, quinhentos e onze mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos),

<sup>17</sup> Processo nº 8.883-8/2019. DOC. DIGITAL nº 197593/2020.





correspondente a 55,08% (cinquenta e cinco inteiros e oito centésimos por cento) da RCL de R\$ 33.603.703,11 (trinta e três milhões, seiscentos e três mil, setecentos e três reais e onze centavos), descumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

58. A defesa alegou que se faz necessário proceder à exclusão das despesas que não fazem parte do cálculo, para efeito de apuração do percentual limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, sustentou que foram inclusos no cálculo do limite total de pessoal a quantia de R\$ 2.558,678,92 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), relativa a serviços terceirizados – pessoa física. Na mesma toada, asseverou a inclusão do valor de R\$ 1.668.006,68 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, seis reais e sessenta e oito centavos) relativo aos serviços prestados por pessoa jurídica.

59. Argumentou que deve ser excluído do cálculo do limite da despesa total com pessoal o valor de R\$ 360.195,88 (trezentos e sessenta mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) relativo aos serviços complementares, acessórias e instrumentais, conforme relação abaixo colacionada:

- a) Vigilante – R\$ 62.938,36 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos);
- b) Merendeira – R\$ 27.810,74 (vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos)
- c) Zelador – R\$ 172.328,97 (cento e setenta, dois mil e trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos);
- d) Recepcionista – R\$ 20.013,91 (vinte mil, treze reais e noventa e um centavo);  
Serviços Gerais – R\$ 63.035,90 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e noventa centavos); e Atendente – R\$ 14.068,00 (catorze mil e sessenta e oito reais).

60. Também argumentou que deve ser excluído do cálculo de apuração do limite da despesa com pessoal a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) relativa ao pagamento de contribuição para Associação dos Municípios do Araguaia, considerada no cálculo da despesa com pessoal, pois deve ser levada em consideração a sistemática adotada para a contabilização dos valores repassados mensalmente à AMM – Associação Mato-grossense dos Municípios, uma vez que, os serviços têm natureza de representação dos interesses dos Municípios da região do Araguaia, e não se trata de pagamento relativo a despesa com pessoal.

61. Sustentou, ainda, a exclusão das despesas efetuadas para a AGILI –





Informática Ltda e Welber Ricardo de Arruda, no valor de R\$ 64.300,00 (sessenta e quatro mil e trezentos reais), pois em ambos os casos as empresas atuam de maneira a auxiliar os servidores da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, no envio das informações do Sistema APLIC, e ressaltou a impossibilidade de um simples servidor, garantir a implementação de toda sistemática que envolve o Sistema Aplic, sem o auxílio de técnicos especialistas no assunto.

62. Registrou que constou no cálculo da despesa total com pessoal a quantia de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) relativa a prestação de serviços médicos por pessoa jurídica, empresa I. X. de Lima – EPP, (páginas 184-231) sem levar em consideração tratar-se de especialidades médicas não contempladas no plano de cargos, carreira e salário dos servidores públicos do município de Porto Alegre do Norte/MT. Portanto, as despesas relativas aos Elementos de Despesas 33.9036 e 33.90.39, consideradas pela Equipe de Auditoria no cálculo do limite de apuração da despesa total com pessoal devem ser excluídas.

63. Pediu a exclusão da quantia de R\$ 83.765,14 (oitenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos) referente ao pagamento de férias, terço de férias no encerramento do vínculo de contrato de trabalho, que não faz parte do cálculo da despesa total com pessoal para efeitos de apuração do limite definido pela LRF. Por fim, deve ser feita a exclusão da quantia de R\$ 22.001,00 (vinte e dois mil e um reais), relativa a ajuda de custo aos Agentes Comunitário de Saúde, autorizada pelo art. 15 da Lei nº. 525/2008, para a manutenção das bicicletas, utilizadas na prestação de serviços. (Doc. 03 – relação de ajuda de custo).

64. Por tudo isso, concluiu que o achado de auditoria não se confirmou, pois a despesa total com pessoal com as exclusões pleiteadas, conforme jurisprudência predominante da Corte de Contas de Mato Grosso, alcançou a quantia de R\$ 17.810.392,43 (dezessete milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), correspondente a 53,00% (cinquenta e três por cento), abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **7.1.2. Análise da Unidade de Instrução.**

65. A unidade instrutória asseverou que a LRF não faz referência a toda





terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público:

*Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários."*

66. Assim, configurada a substituição de servidor ou de empregado público, deve-se incluir o valor pago com mão de obra no cômputo da despesa total com pessoal.

67. Após analisar as alegações de defesa, a SECEX asseverou que os cargos de Vigilante, Merendeira, Recepcionista e Serviços Gerais constam expressamente no PCCS da Prefeitura (Lei nº 307/1998). Em relação aos cargos de Zelador e Atendente, os mesmos não constam do PCCS, mas, por similaridade, são funções equivalentes às de Serviços Gerais e Recepcionista. Desse modo, deve ser incluído no cálculo de pessoal o valor de R\$ 360.195,88 (trezentos e sessenta mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), pois está configurada a substituição de servidor ou de empregado público.

68. Por sua vez, o valor referente à Associação Matogrossense dos Municípios na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve ser deduzido do cálculo, pois não se configura substituição de servidor.

69. Pontuou, ainda, que as despesas efetuadas pela empresa AGILI – Informática Ltda, e Welber Ricardo de Arruda no valor de R\$ 64.300,00 (sessenta e quatro mil e trezentos reais) devem ser computados, pois não existe comprovação que este tipo de serviço de envio de informações ao Sistema Aplic não pode ser desempenhado por servidores da prefeitura.

70. As despesas de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) relativas a prestação de serviços médicos por pessoa jurídica, empresa I. X. de Lima – EPP deve ser computadas, segundo a jurisprudência do TCE/MT.





71. Aduziu que o valor de R\$ 22.001,00 (vinte e dois mil e um reais), relativo aos Agentes Comunitário de Saúde deve ser computado. E o valor de R\$ 83.765,14 (oitenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos), referente ao pagamento de férias, terço de férias, no encerramento do vínculo de contrato de trabalho, que não faz parte do cálculo da despesa total com pessoal, deve ser excluído do cálculo.

72. Após análise, a equipe técnica concluiu que devem ser excluídos do cálculo das Despesas de Pessoal os seguintes valores: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes à Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM); e R\$ 83.765,14 (oitenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), referentes às despesas com indenização, totalizando R\$ 103.765,14 (cento e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

### **7.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.**

73. Quanto ao primeiro pedido de exclusão, que trata da “terceirização”, o Ministério Público de Contas comunga do entendimento de que só são excluídos do cômputo os contratados que não tenham cargo com as mesmas funções, no Plano de Cargos e Carreiras do Municípios.

74. Esclareceu que, se uma merendeira for contratada como terceirizada, mas existir cargo vago com esta mesma função, a terceirização será caracterizada como substituição de pessoal e o valor pago será computado no gasto com pessoal.

75. Noutro giro, não se pode afirmar o mesmo quanto ao valor referente à Associação Mato-grossense dos Municípios, segundo pedido de exclusão, que deve, de fato, ser deduzido do cálculo, pois não configura substituição de servidor.

76. Já para o valor pago com empresas de assessoria e contabilidade, vale o mesmo raciocínio dos terceirizados, qual seja, o de que o gasto será computado, caso a função desempenhada possa ser exercida por um servidor efetivo, isto é, como a empresa AGILI – Informática Ltda, e Welber Ricardo de Arruda prestava serviço de envio de informações por meio do Sistema Aplic, o que pode ser desenvolvido por servidor efetivo ou comissionado, outra saída não resta, senão considerar o valor pago como gasto com pessoal.





77. Quanto às OSCIPS, registrou que esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido de que as despesas médicas oriundas de Termo de Parceria celebrado entre a Administração e OSCIP, que não estejam relacionadas com a complementação de serviços públicos, mas que, na prática, sejam afetas à terceirização de serviços médicos, mediante a substituição de servidores públicos, devem ser agregadas ao montante de gastos utilizado para cálculo dos limites de Despesas com Pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

78. O quinto pedido de exclusão diz respeito à suposta ajuda de custo dada aos agentes comunitários, que deve ser mantida no cálculo, pois não há prova de que se tratava de ajuda de custo, devendo ser considerada despesa bruta com Pessoal.

79. Por fim, quanto ao valor de R\$ 83.765,14 (oitenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos), referente ao pagamento de férias, terço de férias, no encerramento do vínculo de contrato de trabalho, parcelas que não compõem o cálculo da despesa total com pessoal, o mesmo deve ser excluído do cálculo.

80. Assim, em sintonia com a equipe técnica, opinou pela caracterização da irregularidade AA04, de responsabilidade do Sr. Daniel Rosa do Lago, com a consequente emissão de recomendação à Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte para que determine ao Poder Executivo Municipal que proceda à adequação dos limites de gastos com pessoal nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, em respeito ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **7.1.4. Alegações Finais.**

81. Em sede de alegações finais, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte alegou que deve ser excluído do cálculo do limite da despesa total com pessoal, o valor de R\$ 360.195,88 (trezentos e sessenta mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), relativo aos serviços complementares, acessórias e instrumentais.

## **7.2. Irregularidade AA05 limites constitucionais/legais\_gravíssima\_05.**

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.





2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2.2) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

## 7.2.1. Manifestação da Defesa

82. No momento da análise preliminar, a unidade instrutória verificou que várias parcelas do duodécimo referente ao mês de abril de 2019 foram transferidas após o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, conforme pode ser visualizado a seguir:

Data	Competência T.	Cód. Entidade	Entidade	Seqe...	Finalidade	Valor
14/01/2019	2019/01	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	TRANSFERENCIA CONCEDIDA A CARAMARA REFERENTE AO MES 01/2019	R\$ 10.000,00
15/01/2019	2019/01	1128149	CAMARA MUNICIPAL	2	REFERENTE AO RESTANTE DO DUODECIMO DO MES DE JANEIRO 2019	R\$ 10.000,00
17/01/2019	2019/01	1128149	CAMARA MUNICIPAL	3	REFERENTE RESTANTE DO DUODECIMO DO MES DE JANEIRO	R\$ 92.000,00
20/02/2019	2019/02	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	REFERENTE DUODECIMO DO MES DE FEVEREIRO 2019	R\$ 115.000,00
15/03/2019	2019/03	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	TRANSFERENCIA REFERENTE DUODECIMO DO MES 03/2019	R\$ 115.000,00
22/04/2019	2019/04	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	TRANSFERENCIA CONCEDIDA REF DUODECIMO DO MES 04/2019	R\$ 80.000,00
03/05/2019	2019/04	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	REFERENTE TRANSFERENCIA DO DUODECIMO MES 04/2019	R\$ 15.000,00
03/05/2019	2019/04	1128149	CAMARA MUNICIPAL	2	REFERENTE DUODECIMO DO MES 04/2019	R\$ 30.000,00
20/05/2019	2019/05	1128149	CAMARA MUNICIPAL	3	TRANSFERENCIA CONCEDIDA AO DUODECIMO DO MES 05/2019	R\$ 125.000,00
19/06/2019	2019/06	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	REFERENTE DUODECIMO RELATIVO AO MES DE JUNHO DE 2019	R\$ 125.000,00
17/07/2019	2019/07	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	TRANSFERENCIA CONCEDIDA A CAMARA REFERENTE AO DUODECIMO DO MES 07/2019	R\$ 125.000,00
20/08/2019	2019/08	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	REFERENTE TRANSFERENCIA DUODECIMO DO MES DE 08/2019	R\$ 125.000,00
18/09/2019	2019/09	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	REFERENTE TRANSFERENCIA DO DUODECIMO REFERENTE MES 09/2019	R\$ 125.000,00
15/10/2019	2019/10	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	REFERENTE DUODECIMO CONCEDIDO A CAMARA DO MES 10/2019	R\$ 125.000,00
15/10/2019	2019/10	1128149	CAMARA MUNICIPAL	2	TRANSFERENCIA DUODECIMO CAMARA M DE PAN	R\$ 70.000,00
19/11/2019	2019/11	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	REFERENTE REPASSE DA CAMARA DO DUODECIMO DO MES DE NOVEMBRO/2019	R\$ 125.000,00
20/12/2019	2019/12	1128149	CAMARA MUNICIPAL	1	REFERENTE AO DUODECIMO DO MES DE DEZEMBRO 2019	R\$ 125.000,00

83. Em sua defesa, quanto ao mês de abril de 2019, o gestor alegou que a data limite foi extrapolada em 01 (um) dia e não impediu o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, não havendo nenhuma manifestação por parte da Mesa Diretora acerca de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado no dia posterior.

84. Dessa forma, pediu que seja afastada a irregularidade, em respeito ao princípio da razoabilidade, transformando-a em recomendações, considerando ainda a grave crise econômica que atravessa o país e tem criado dificuldades administrativas aos Gestores.

## 7.2.2. Análise da Unidade Instrutória





85. A unidade instrutória afirmou que apesar do duodécimo do mês de abril de 2019 ter atrasado apenas 01 (um) dia, o Parecer nº 11/2014 dispõe que: "O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo, mesmo se corresponder a um período considerado ínfimo contraria o art. 29-A, §2º, II, da CF."

85. Portanto, entendeu pela caracterização da irregularidade.

### 7.2.3. Alegações Finais

86. Em sede de alegações finais, a Prefeitura Municipal pontuou que não foi cogitada nenhuma ação e/ou representação em seu desfavor promovida pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, razão pelo qual o caso deve ser tratado com razoabilidade.

87. Dessa forma, pediu o afastamento da irregularidade, transformando-a em recomendações.

### 7.2.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

88. Consoante o entendimento da unidade instrutória, o Ministério Público de Contas opinou pela ocorrência da irregularidade AA05, itens 2.1 e 2.2, de responsabilidade do Sr. Daniel Rosa do Lago e pela emissão de recomendação à Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte para que determine ao Poder Executivo Municipal que efetue os repasses para Câmara Municipal de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual, estritamente até, no máximo, do dia 20 (vinte) de cada mês.

## 7.3. Irregularidade DB08 gestão fiscal/financeira\_grave\_08

**3.) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.2)** Não comprovação da realização de audiência pública na elaboração e discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2019 - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**3.3)** Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao





público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000 - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

### **7.3.1. Manifestação da Defesa**

89. O gestor alegou que é incontroverso que as irregularidades trazidas pela Secex não se confirmaram, na medida que o Manifestante jamais determinou a elaboração das peças de planejamento, sem a participação popular.

90. Isso porque os documentos anexados aos autos comprovam o equívoco da Secex na construção do achado de auditoria, pois a elaboração e discussão do projeto de lei de diretrizes orçamentária contou com a devida participação popular.

91. Salientou que situação idêntica sucedeu com relação à Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2019, comprovando a participação popular na produção das peças de planejamento. (Doc. 05 – audiência LDO e LOA 2019) desconfigurando a irregularidade apontada pela unidade de instrução.

92. Por fim, ressaltou que procedeu à ampla divulgação das normas das peças de planejamento, fazendo constar a publicação no Diário Oficial da AMM e Portal de Transparência, podendo ser conferido em simples leitura na página oficial do Jurisdicionado.

93. Sendo assim, considera inexistente o achado de auditoria trazido à baila pela Equipe de Auditoria, em razão de ter a administração municipal permitido a participação popular e disponibilizado, inclusive por meio eletrônico, o acesso da população a todas as informações, em estrito cumprimento transparência exigida pela CF/1988.

### **7.3.2. Análise da Unidade Instrutória**

94. A unidade instrutória esclareceu que a defesa apresentada, constante no APÊNDICE "A" do Relatório Conclusivo, contém os documentos que comprovam a publicação do Edital de Convocação disponibilizado no site da Prefeitura, lista de presença e ata assinada da audiência pública da LDO, tendo esse apontamento sido sanado.

95. Da mesma forma, contém o comprovante da publicação do Edital de Convocação disponibilizado no site da Prefeitura, lista de presença e ata assinada da audiência pública da LOA, sendo esse apontamento também sanado.





96. Ao acessar o Portal de Transparência do Município, link: “<http://www.portoalegredonorte.mt.gov.br/transparencia/finder/202>” foi observado que todos os anexos da LOA foram publicados. Assim, entendeu por sanada tal irregularidade.

### 7.3.3. Alegações Finais

97. Em razão do saneamento da irregularidade, o gestor ficou-se inerte neste ponto.

### 7.3.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

98. Consoante o raciocínio da unidade instrutória, o Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento da irregularidade DB08, itens 3.1, 3.2 e 3.3, porquanto o Sr. Daniel Rosa do Lago logrou comprovar, satisfatoriamente, a participação popular na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio de audiências públicas, bem como comprovou que publicou a Lei Orçamentária Anual com seus respectivos anexos.

## 7.4. Irregularidade DB99 gestão fiscal/financeira\_grave\_99

**DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1)** Indisponibilidade financeira de R\$ 1.131.162,55 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

### 7.4.1. Manifestação da Defesa

99. A defesa argumentou que, muito embora a irregularidade tenha se confirmado, o cálculo elaborado pela Equipe de Instrução, mostrara-se insuficiente, no valor de R\$ 1.131.162,55 (um milhão, cento e trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), ressaltando que o achado precisa ser analisado com a devida cautela, identificando as possíveis causas que deram origem à situação deficitária apontada.

100. Nesse raciocínio, citou que dentre as causas atenuantes, destaca-se a





frustração de receitas correntes, programadas para serem repassadas ao Jurisdicionado, inseridas na programação orçamentária, porém, em razão de culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas, obrigando o Gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.

101. Explicou, ainda, que, além de outros fatores, alheios a vontade do Gestor, a frustração do repasse do FEX pela Secretaria do Tesouro Nacional pôs fim à expectativa de receber a quantia de R\$ 568.502,00 (quinhentos e sessenta e oito mil e quinhentos e dois reais), recursos da fonte 00 de livre aplicação.

102. Justificou que o Município teria o direito à compensação no valor de R\$ 286.150,00 (duzentos e oitenta e seis mil e cento e cinquenta reais), referente ao exercício de 2018, e ainda R\$ 282.352,00 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais) do exercício de 2019, cujo repasse pelo Tesouro Nacional obedece a mesma metodologia da transferência do ICMS.

103. Na mesma toada, imperioso esclarecer que a insuficiência apontada na fonte 22, no valor de R\$ 746.082,83 (setecentos e quarenta e seis mil, oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) não tem origem no dispêndio de despesa, sob a responsabilidade do Manifestante. Isso porque trata-se de despesas originadas dos convênios nº. 29761/2014 e 29.759/2014, firmados entre a Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujos empenhos foram realizados no ano de 2016.

104. Neste sentido, o empenho nº. 5378/2016 no valor de R\$ 642.981,86, (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e um real e oitenta e seis centavos), vinculado ao Termo de Convênio nº. 29.761/2014, cujo valor foi de R\$ 727.050,50 (setecentos e vinte e sete mil, cinquenta reais e cinquenta centavos), e o empenho nº. 5379/2016, no valor de R\$ 633.249,72, (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), atrelado ao convênio nº. 29.759/2014, celebrado no valor de R\$ 726.672,27 (setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais vinte e sete centavos).

105. Assim, sustentou que as causas da indisponibilidade financeira derivam de eventos alheios à vontade do Manifestante, pois, no caso concreto, houve frustrações de





repasse que estavam programados para ocorrer no exercício, obrigando a reprogramação das despesas no orçamento, medidas necessárias para que a inscrição de restos a pagar, por si só, não provocassem nenhum desequilíbrio fiscal nas contas públicas.

106. No mesmo sentido, as despesas relativas aos convênios mencionados, que causaram a indisponibilidade na fonte 22, remontam do exercício de 2016, com procedimento licitatório, contrato assinado, empenho realizado, sem que o concedente disponibilizasse os recursos programados no cronograma físico e financeiro.

107. Portanto, destacou que o caso concreto reclama razoabilidade e, por esta razão, pede-se a expedição de recomendações ao Manifestante, para que no encerramento do exercício de 2020, último ano de mandato, seja observado o limite de disponibilidade financeira para a inscrição de restos a pagar, sob pena de afronta ao art. 42 da LRF.

108. Destarte, pugnou pela descaracterização da irregularidade sob análise.

#### **7.4.2. Análise da Unidade Instrutória**

109. Após analisar os argumentos e a documentação apresentada, a unidade instrutória entendeu que é improcedente a alegação da defesa, uma vez que o MDF 9ª Edição, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02 dispõe que: "*A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos à Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b" da LRF.*"

110. Deste modo, a inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos).

111. Asseverou que o Déficit Financeiro por fonte de recursos evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

112. Aduziu que no caso específico do município, além de não ter sido efetuado o remanejamento das fontes destaca-se o saldo indisponível ao final do exercício das





diversas fontes citadas (00, 15, 22, 25, 32). Ressalta que é historicamente sabido por toda a Administração Pública pátria que os recursos oriundos do FEX representam receitas não recorrentes e incertas, ou seja, receitas eventuais, descontínuas e não repetitivas

113. Assim, cabe ao gestor adotar medidas para que todas as fontes de recursos possuam capacidade financeira para pagamento de restos a pagar, conforme Parecer 75/2019:

“TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT - Processo 167550/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019): Despesa. Restos a pagar. Limitação de empenho e de movimentação financeira. Para garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros, o Poder Executivo municipal deve promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município (art. 1º, § 1º, da LRF), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 75/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 167550/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019).”

#### 7.4.3. Alegações Finais

114. O gestor ressaltou que, em homenagem à razoabilidade, isonomia e segurança jurídica, considerando ter sido diligente na condução da Gestão Fiscal da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, e considerando ainda não ser o último ano de mandato, caberia a expedição de recomendações, para que seja observado o limite de disponibilidade financeira para a inscrição de restos a pagar, sob pena de afronta ao art. 42 da LRF.

#### 7.4.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

115. O *Parquet* de Contas, em consonância com a Unidade Instrutiva, opinou pela caracterização da irregularidade DB99, de responsabilidade do Sr. Daniel Rosa do Lago e pela emissão de recomendação à Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte para que determine ao Poder Executivo Municipal que não inclua, em seu planejamento orçamentário, eventuais recursos oriundos do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX).





## 7.5. Irregularidade FB02 planejamento/orçamento\_grave\_02

5.) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 3.413.618,06, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

### 7.5.1. Manifestação da Defesa

116. O gestor alegou que deve ser levado em consideração a autorização legislativa elevando o percentual de suplementações para 35% (trinta e cinco por cento) do valor da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, passando, a partir de 19/09/2019, de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para a quantia de R\$ 12.250.000,00 (doze milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

117. Asseverou que foi suplementada a quantia de R\$ 5.757.800,61 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos reais e sessenta e um centavos), devidamente autorizada pela Lei Orçamentária nº 847/2018, com o limite de suplementação de 20% (vinte por cento) da despesa autorizada, conforme tabela abaixo:

Lei nº. 847/2018	DATA	DECRETO	VALOR
	02/01/2019	0001/2019	60.000,00
	02/01/2019	1002/2019	410.290,00
Fixou limite	02/01/2019	1003/2019	186.460,00
de 20%	01/02/2019	1008/2019	161.690,00
suplementação	01/02/2019	1009/2019	200,00
e antes da	01/03/2019	1010/2019	261.240,20
alteração do	01/03/2019	1011/2019	9.200,00
percentual	01/04/2019	1031/2019	425.670,00
pela lei	01/04/2019	1032/2019	3.700,00
nº. 883/2019	02/05/2019	1038/2019	491.350,00
19/09/2019	02/05/2019	1039/2019	1.700,00
que alterou o	03/06/2019	1044/2019	4.100,22
limite para 35%	03/06/2019	1045/2019	728.661,19
	01/07/2019	1048/2019	896.650,00
	01/07/2019	1050/2019	1.800,00
	01/08/2019	1053/2019	758.630,00
	01/08/2019	1054/2019	1.700,00
	02/09/2019	1063/2019	1.341.526,21
	02/09/2019	1064/2019	13.232,79
<b>Total suplementação até 02/09/2019</b>			<b>5.757.800,61</b>

118. Salientou que com o advento da Lei Municipal nº. 883/2019, a autorização Legislativa para suplementação passou de 20% (vinte por cento) para 35% (trinta e cinco por cento), de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para R\$ 12.250.000,00 (doze milhões e duzentos e cinquenta mil reais).





119. A partir de então, sustentou que foram editados os decretos de abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 4.738.817,45 (quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), demonstrado no quadro abaixo:

<b>Lei nº. 847/2018</b>	<b>DATA</b>	<b>DECRETO</b>	<b>VALOR</b>
	01/10/2019	1068/2019	14.500,00
Fixou limite	01/10/2019	1069/2019	1.046.830,00
de 20%	01/11/2019	1079/2019	1.679.501,34
suplementação	01/11/2019	1080/2019	1.000,00
e depois da	02/12/2019	1088/2019	55,51
alteração do	02/12/2019	1089/2019	1.913.930,60
percentual	27/11/2019	1090/2019	83.000,00
pela lei			0,00
nº. 883/2019			0,00
19/09/2019			0,00
que alterou o			0,00
limite para 35%			0,00
<b>Total suplementação após 02/09/2019</b>			<b>4.738.817,45</b>

120. Sendo assim, aduziu que a somatória dos decretos de suplementação editados no exercício alcançou a quantia de R\$ 10.496.618,06 (dez milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e dezoito reais e seis centavos), inferior àquela autorizada pelo Poder Legislativo, não tendo a irregularidade sido confirmada.

#### 7.5.2. Análise da Unidade Instrutória

121. Ao analisar a justificativa e a documentação acostada pela defesa, a unidade instrutória transcreveu a Lei nº 883/2019, que dispõe o seguinte:

“Artigo 1º - Por força desta Lei, fica alterado o Inciso I do Artigo 5º da Lei Municipal nº 847/2018, que passa a ter a seguinte redação: Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições: I - até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da despesa fixada no Artigo 3º desta lei, para os casos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. Deste modo, a Lei nº 883/2019 alterou o limite para 35% da Despesa fixada na LOA (R\$ 35.000.000,00), assim, o limite é de R\$ 12.250.000,00.”

122. Assim, registrou que os créditos adicionais suplementares abertos foram de R\$ 10.413.618,06 (dez milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e dezoito reais e seis centavos).





123. Deste modo, a SECEX entendeu que foi cumprido o limite disposto na lei na abertura de créditos suplementares, tendo sido sanada a irregularidade, e sugeriu a recomendação para que sejam indicadas corretamente as Leis e os respectivos decretos de abertura nas informações encaminhadas ao sistema APLIC, referentes aos créditos adicionais.

### 7.5.3. Alegações Finais

124. Em razão do saneamento da irregularidade, o gestor ficou-se inerte neste ponto.

### 7.5.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

125. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo saneamento da irregularidade FB02, porquanto houve mero equívoco em razão do desconhecimento dos instrumentos normativos existentes, que autorizaram a referida abertura de créditos adicionais suplementares.

## 7.6. Irregularidade FB03 planejamento/orçamento\_grave\_03.

**FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Abertura de R\$ 802.800,00 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6.2)** Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 345.639,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 22 e 24. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

### 7.6.1. Manifestação da Defesa – item 6.1

126. O gestor justificou que, muito embora o achado de auditoria possa transparecer que tenha procedido à Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, em consonância com o §3º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/1964.

127. Esclareceu que o excesso de arrecadação apurado poderá ser utilizado como





fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

128. Salientou que o art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da CF/88.

129. Registrou que o controle e a evidenciação de recursos por fontes é premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado o equilíbrio financeiro do órgão/entidade, por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

130. Alegou que, seguindo o controle de fontes, é fato que uma fonte de recursos poderá receber o registro e controlar a movimentação de diversas receitas e/ou transferência vinculadas de convênio, com finalidade específica, para atender ao objeto de sua vinculação.

131. Relacionou no quadro abaixo as contas bancárias relativo aos convênios, controlados pela fonte 24:

Vinculação	Objeto e Finalidade Específica	Tendência
Contrato de Repasse nº. 849652/2017/CEF	Pavimentação Asfáltica e Drenagem Urbana e Distrito	<b>R\$ 295.300,00</b>
Decreto nº. 1017/2019		R\$ 295.300,00
		R\$ 0,00

Vinculação	Objeto e Finalidade Específica	Tendência
Convênio nº. 880229/2018-ME	Realização da Ação Brincando com Esporte	<b>R\$ 107.500,00</b>
Decreto nº. 1018/2019		R\$ 107.500,00
		R\$ 0,00

Vinculação	Objeto e Finalidade Específica	Tendência
Convênio nº. 877687/2018	Aquisição de Veículos e Equipamentos	<b>R\$ 150.000,00</b>
Convênio nº. 867702/2018		<b>R\$ 250.000,00</b>
Decreto nº. 1019/2019		R\$ 400.000,00
		R\$ 0,00





132. Salientou que os créditos abertos nas respectivas Fontes de Recursos consideradas insuficientes, além de seguirem a dicção do parágrafo único, do artigo 8º da LRF, também seguiram as orientações da Resolução de Consulta nº. 43/2008, rigorosamente observados, o que afasta a inconsistência apontada:

“Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64.”

133. Sendo assim, asseverou que o afastamento da irregularidade é medida imperativa, pois, quando da edição dos decretos que ensejaram a abertura dos créditos suplementares, havia expectativa de receitas, geradas a partir dos respectivos termos de convênios, garantindo a disponibilidade de recursos para as despesas pretendida.

#### **7.6.1.1. Análise da Unidade Instrutória – item 6.1**

134. A SECEX verificou que, apesar de a defesa informar que os dados utilizados no apontamento foram extraídos do Sistema Aplic, sistema este alimentado pela administração municipal, a fonte 24 não alcançou a previsão estimada, portanto não poderia ser utilizada para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

135. Aduziu que os recursos provenientes de convênios não previstos na Lei Orçamentária podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais, autorizados em lei, devendo as despesas estarem estritamente relacionadas às finalidades estipuladas naquele instrumento, a teor do disposto nos art. 42 e a43 da Lei 4.320/1964, e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (de acordo com a consulta nº 717343 do TCE/MG).

136. Além disso, destacou o Parecer nº 5.201/2015 deste Tribunal, que estabeleceu o seguinte:

“A fim de melhor elucidar a tese defendida, pode-se tomar como exemplo as receitas vinculadas provenientes de transferências de convênios. Assim, se, durante a elaboração da peça orçamentária, um determinado convênio não tiver sido





considerado na estimativa da receita e na autorização da despesa e, no decorrer do exercício, efetivar-se a sua arrecadação, será necessário tanto o registro contábil da receita arrecadada quanto a autorização para a realização da despesa, vinculada ao objeto do convênio. Poderá, então, nesse caso, o ente receptor abrir crédito adicional para a execução da despesa correspondente, atendendo a finalidade específica objeto do convênio, considerando-se o recebimento adicional de recursos de convênios não previsto, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. (...) Há de se considerar, entretanto, a necessidade de observância de todas as medidas apresentadas pela LRF para a garantia do equilíbrio das contas públicas, já comentadas na resposta ao primeiro questionamento, a se iniciar pela adoção dos critérios para a estimativa da receita. Ressalta-se inclusive, que, se o orçamento for resultado de um planejamento responsável, o aporte efetivo de determinada receita não prevista no orçamento contribuirá para a apuração de excesso de arrecadação no total arrecadado, no final do exercício. (TCE-MT. Acórdão TP nº 3.145/2006)”

137. Ou seja, salientou que a receita de convênios cuja celebração não estava prevista inicialmente na Lei Orçamentária Anual, terão os correspondentes recursos demonstrados no Balanço Orçamentário na coluna Receitas Realizadas.

138. Colacionou os convênios relacionados à fonte 24:

- **Contrato de Repasse nº. 849652/2017/CEF - R\$ 295.300,00**

**Em consulta ao Portal da Transparência do governo federal -**

**Início da vigência: 20/09/2017**

**Fim da vigência: 20/03/2021**

**Publicação 22/09/2017.**

**Valor Desembolsado: 295.300,00 - 21/09/2020**

- **Convênio nº. 880229/2018 - R\$ 107.500,00**

Consta no Portal Transparência do Governo Federal:

Convênio 880229/2018 - Início da vigência: 10/12/2018 - Fim: 10/12/2019 - Publicação: 12/12/2018 - valor: 107.500,00

1 - Não houve tempo hábil para a inclusão do valor na LOA/2019;

2 - No exercício de 2019 não houve liberação de recursos.

139. A SECEX acatou a justificativa da defesa ao considerar que no exercício de 2019 não houve liberação dos recursos.

140. Em relação ao Convênio nº 867702/2018, destacou o seguinte:





- Convênio nº. 867702/2018 - R\$ 250.000,00

Informações do Portal Transparência:

Início da vigência: 27/07/2018

Fim da vigência: 28/03/2020

Publicação: 27/07/2018

Valor R\$ 250.000,00

Houve liberação dos recursos em 26/08/2019. Dessa forma, como houve o recebimento dos recursos o crédito adicional aberto teria recursos suficientes.

141. Sendo assim, ficou sanada a irregularidade em relação ao Convênio nº 867702/2018, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

142. No que tange ao Convênio nº. 867687/2018, registrou o seguinte:

- Convênio nº. 867687/2018 - R\$ 150.000,00

**Início da Vigência**20/12/2018

**Fim da Vigência**31/12/2020

**Publicação**20/12/2018

**Valor R\$** 150.000,00

Dessa forma, fica sanada a irregularidade em relação ao convênio 867687/2018 no valor de R\$ 150.000,00.

Houve liberação dos recursos em 08/11/2019. Dessa forma, como houve o recebimento dos recursos o crédito adicional aberto teria recursos suficientes.

Deste modo, resta sanada a presente irregularidade.

143. Assim, entendeu pelo saneamento da irregularidade.

## 7.6.2. Manifestação da defesa – item

**6.2 )** Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 345.639,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 22 e 24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

144. O gestor alegou que o superávit financeiro apurado pela Secex foi realizado a partir do confronto entre a disponibilidade financeira existente em 31/12/2018, demonstrada no Balanço Patrimonial nas fontes de recurso nº. 22 e nº. 24, “fonte controladora” em comparativo com os decretos editados pelo gestor, cujas suplementações obedeceram a vinculação e a finalidade do objeto do convênio de maneira específica.

145. Asseverou que as fontes de recursos nºs 22 e nº 24, são as chamadas fontes controladoras, pois são responsáveis pelo controle de toda movimentação de recursos dos convênios que por elas transitarem. No entanto, a movimentação dos recursos, as suplementações, as despesas, devem ser individualizadas, e somente podem ser aplicados





no objeto vinculado ao convênio movimentado em conta bancária específica.

146. Sustentou que essa apuração precisa ser individualizada, partindo do pressuposto de que, muito embora a conta controladora apresente situação deficitária ao final do exercício financeiro, no caso de convênio, o cálculo deve ser realizado pelo confronto entre o valor informado no decreto de suplementação, com o saldo financeiro da conta bancária específica do convênio.

147. Salientou que, para a edição do Decreto nº. 1021/2019, no valor de R\$ 226.500,00 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), a suplementação ocorreu por conta dos recursos repactuados pela SEDUC/MT, relativo ao convênio do Transporte Escolar, autorizados pela Instrução Normativa nº. 01/2019/GS/SEDUC, controlados pela Fonte de Recursos nº. 22.

148. Dessa forma, os documentos demonstram que a conta controlada, na Agência nº. 3989-6 – conta corrente nº. 11.584-3, Banco do Brasil, específica para movimentar os do convênio do Transporte Escolar, possuía disponibilidade financeira no valor de R\$ 455.823,01 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e vinte e três reais e um centavo), relativo à reprogramação de recursos do exercício de 2018, pela IN nº. 01/2019/SEDUC.

149. Para elucidar o raciocínio, colocou quadro explicativo da forma como as suplementações foram realizadas e quais foram os recursos utilizados para a edição dos decretos, na tabela abaixo colocada:

Vinculação	Banco	Conta Corrente	Disponibilidade em 31/12/2018
Convênio Transporte Escolar – repactuado pela IN nº. 001/2019/GS/2019	001	11.584-3	R\$ 455.823,01
Decreto nº. 1021/2019			R\$ 226.500,00
Disponibilidade Financeira Transporte Escolar após suplementação			<b>R\$ 229.323,01</b>

Restos a pagar vinculado ao Transporte Escolar – controlada	R\$ 28.770,82
Disponibilidade e/ou indisponibilidade Financeira	<b>R\$ 200.552,19</b>
<b>Restos a Pagar Fonte 22 – Controladora Geral</b>	<b>1.305.002,40</b>
Restos a pagar vinculado ao Transporte Escolar – controlada	R\$ 28.770,82
Restos a Pagar vinculado convênio nº 29.761/2014 – controlada	R\$ 642.981,86
Restos a Pagar vinculado convênio nº. 29.759/2014 – controlada	R\$ 633.249,72

150. Ressaltou que, muito embora a Fonte de Recursos 22 – Controladora





apresente insuficiência no valor de R\$ 226.500,00 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), em análise nas contas controladas, percebe-se que a suplementação realizada estava acobertada com os recursos disponíveis do convênio do Transporte Escolar, na fonte controlada. Assim, os demais restos a pagar inscritos na fonte nº. 22 - Controladora, não poderiam ser quitados com os recursos da fonte controlada – Transporte Escolar, em razão da finalidade específica do objeto pactuado pela SEDUC, cuja previsão legal na LRF, art. 8º, parágrafo Único, e 55.

151. Portanto, alegou que o apontamento não prospera.

152. Com relação ao Decreto nº. 1.027, os documentos demonstram que na conta controlada, na agência da Caixa Econômica Federal – Conta Corrente nº. 6470125-8, específica para movimentar os recursos do Convênio nº. 809310/2014 – Parque de Exposições, havia disponibilidade financeira no valor de R\$ 822.539,52 (oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em 31/12/2018, sem inscrição de restos a pagar:

Vinculação	Banco	Conta Corrente	Disponibilidade em 31/12/2018
Contrato de Repasse nº. 809310/2014-MAPA	104	6470125-8	R\$ 822.539,52
Decreto nº. 1027/2019			R\$ 757.679,30
Disponibilidade e/ou indisponibilidade Financeira			R\$ 64.860,22

153. Assim, os recursos disponíveis na fonte nº. 24 – fonte controladora, específica da conta bancária do convênio firmado com o MAPA, não poderiam servir para outra finalidade, a não ser aquela específica do objeto pactuado com o concedente. Portanto, neste ponto, o achado de auditoria não se confirmou.

154. Com relação aos Decretos nº. 1.033 e 1.090, os documentos demonstram que a conta controlada, na agência do Banco do Brasil – conta corrente nº. 33.131-7, específica para movimentar os recursos do convênio nº. 1376/2017 – Reforma e Ampliação do Aeroporto, havia disponibilidade financeira no valor de R\$ 233.531,33 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e um real e trinta e três centavos), em 31/12/2018, sem inscrição de restos a pagar.





Vinculação	Banco	Conta Corrente	Disponibilidade em 31/12/2018
Convênio nº. 1376/2017 - SINFRA	001	33.131-7	R\$ 233.531,33
Decreto nº. 1033/2019			R\$ 76.300,00
Decreto nº. 1090/2019			83.000,00
Disponibilidade e/ou indisponibilidade Financeira			R\$ 74.231,33

155. Assim, ressaltou que os recursos disponíveis na fonte nº. 24 – Fonte Controladora, específicos da conta bancária do convênio firmado com a SINFRA, não poderiam servir para outra finalidade, a não ser aquela do objeto pactuado com o concedente. Portanto, neste ponto, o achado de auditoria não se confirmou.

156. Por fim, no que tange ao Decreto nº. 1.016, os documentos demonstram que a conta controlada, na agência do Banco do Brasil – Conta Corrente nº. 34.152-5, específica para movimentar os recursos do Convênio nº. 1584/2017, havia disponibilidade financeira no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), em 31/12/2018, sem inscrição de restos a pagar:

Vinculação	Banco	Conta Corrente	Disponibilidade em 31/12/2018
Convênio nº. 1584/2017 - FDDE	001	34.152-5	R\$ 67.000,00
Decreto nº. 1016/2019			R\$ 67.000,00
Disponibilidade e/ou indisponibilidade Financeira			R\$ 0,00

157. Portanto, assim como as demais suplementações realizadas com base no Superávit Financeiro do Exercício Anterior, os recursos disponíveis na fonte nº. 24 – fonte controladora, específico da conta bancária do convênio firmado com o FNDE, não poderiam servir para outra finalidade, a não ser aquela do objeto pactuado com o concedente.

### 7.6.3. Análise da Unidade Instrutória

158. A SECEX verificou que, de acordo com o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

159. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse





saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei. Portanto, considerando que não havia saldo proveniente de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior nas fontes 22 e 24, portanto, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no valor de R\$ 345.639,03 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e três centavos).

160. Assim, entendeu pela improcedência das alegações do gestor neste tocante.

#### **7.6.4. Alegações Finais**

161. A defesa alegou que, assim como as demais suplementações realizadas com base no Superávit Financeiro do Exercício Anterior, os recursos disponíveis na fonte nº. 24 – fonte controladora, específica da conta bancária do convênio firmado com o FNDE, não poderiam servir para outra finalidade, a não ser aquela do objeto pactuado com o concedente.

162. Portanto, a Equipe Técnica realizou o comparativo de maneira sintética, observando apenas os recursos disponíveis na fonte, em relação aos restos a pagar inscritos, sem proceder à individualização dos recursos de convênios que compõem as transferências financeira da referida fonte de recursos, sendo incontroverso que o achado de auditoria não se confirmou.

#### **7.6.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

163. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica; isso porque, de fato, a abertura de créditos suplementares ou especiais depende de crédito superavitário na fonte em que se pretende abrir o crédito adicional.

164. Acrescentou que essa regra de ouro não comporta exceções, conforme farta jurisprudência desta Corte de Contas, bem como regras legais que disciplinam a abertura de crédito adicional em razão de “superávit financeiro”.

165. Portanto, quando o responsável alega que abriu crédito adicional considerando o superávit de arrecadação, mas reconhece a ausência de recursos nas fontes em que tais créditos foram abertos, por serem “fontes controladoras”, está, *ipsis litteris*, reconhecendo que feriu jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e que deveria





ser de conhecimento dos gestores públicos.

166. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em sintonia com a equipe técnica, pugnou pela manutenção da irregularidade FB03, item 6.2 e saneamento da irregularidade FB03, item 6.1, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte para que determine ao Poder Executivo Municipal para que abra crédito adicional por superávit financeiro apenas se houver saldo na fonte em que se pretende abri-lo.

## 7.7. Irregularidade FB13 planejamento/orçamento\_grave\_13

7.) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF/00 - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

### 7.7.1. Manifestação da Defesa

167. O gestor justificou que a incompatibilidade da programação financeira fixada na LOA/2019, em comparação a meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ocorreu porque os valores de receitas estimadas na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, remetendo as informações do “Apêndice F” no quadro abaixo:

**Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO**

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	32.116.000,00	38.839.903,88	6.723.903,88
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	414.400,00	280.000,00	-134.400,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I - II)	31.701.600,00	38.559.903,88	6.858.303,88
			0,00
DESPESA TOTAL (IV)	32.116.000,00	35.000.000,00	2.884.000,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	0,00	18.000,00	18.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV - V)	32.116.000,00	34.982.000,00	2.866.000,00
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III - VI)	-414.400,00	3.577.903,88	3.992.303,88

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexo 2 da Receita e Despesa

168. Assim, esclareceu que os Achados de Auditoria têm origem na análise do Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte – Contas de Governo Municipal – 2019





processo de Acompanhamento Simultâneo da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2019, que tramitou na Corte de Contas sob nº. 4421/2019, concluso em 26/05/2020, apenso ao processo de Contas de Governo em análise.

169. Neste sentido, também tramitou nesta Corte de Contas, o Processo Administrativo nº. 4413/2019, que tratou do Acompanhamento Simultâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, concluído pela Equipe de Instrução em 03/10/2019, sem passar pelo crivo do contraditório.

170. Em ambos os casos, os processos foram autuados de maneira tempestiva perante a Corte de Contas, e todo período da execução orçamentária decorreu, entre 01/01 a 31/12 de 2019, sem que tais impropriedades fossem detectadas.

171. Quanto ao mérito da irregularidade, devem ser lembradas as disposições definidas na Lei de Diretrizes Orçamentária para a elaboração do Orçamento do exercício de 2019, *in verbis*:

“Art. 4º- As propriedades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 são aquelas definidas e demonstradas no anexo I - Metas e Prioridades desta Lei (art., 165, §2º da Constituição Federal).

§ 1º - A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, especificadas através do Anexo II – Metas Fiscais e do Anexo III - Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas-financeiras, estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

172. Portanto, asseverou que a Lei de Diretrizes Orçamentária autorizou a flexibilização das receitas e despesas na proposta orçamentária, como forma de manter o equilíbrio das contas públicas, não havendo se falar em ilegalidade, razão pelo qual o achado de auditoria deverá ser afastado.

173. Por fim, a expedição de recomendação para o caso concreto é medida imperativa, ante a ausência de citação do gestor, no tempo certo, para a correção das informações trazidas no achado de auditoria.

#### **7.7.2. Análise da Unidade Instrutória**

174. A unidade instrutória registrou que a alegação do gestor de que não exerceu





o contraditório e a ampla defesa com relação às irregularidades decorrentes da análise da LOA e LDO não procede, pois a citação foi realizada no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019), que consolida os atos de governo do Exercício de 2019.

175. Destacou que os relatórios de análise da LOA e LDO, elaborados pela Secex de Receita e Governo deste Tribunal, foram de acompanhamento e visaram subsidiar a Secex quanto à análise integrante das Contas de Governo daquele município.

176. Assim, considerando que a citação das Contas de Governo abrangeu as irregularidades mencionadas, não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos.

177. Em outro ponto, asseverou que o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA. Assim, o gestor deve revisar todos esses parâmetros, para que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF.

178. Ressaltou que mesmo havendo previsão na LDO de que o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, faz-se necessário estabelecer a probabilidade de sua ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF/1988).

179. A Secex pontuou que no relatório de Acompanhamento da LOA não houve compatibilidade daquela lei orçamentária com a LDO no que tange às metas fiscais, conforme quadro a seguir:





Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	32.116.000,00	38.839.903,88	6.723.903,88
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	414.400,00	280.000,00	-134.400,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	31.701.600,00	38.559.903,88	6.858.303,88
			0,00
DESPESA TOTAL (IV)	32.116.000,00	35.000.000,00	2.884.000,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	0,00	18.000,00	18.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	32.116.000,00	34.982.000,00	2.866.000,00
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	-414.400,00	3.577.903,88	3.992.303,88

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexo 2 da Receita e Despesa

180. Sendo assim, entendeu pela caracterização da irregularidade.

### 7.7.3. Alegações finais

181. Em alegações finais, o gestor repetiu os argumentos de defesa.

### 7.7.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

182. O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade deve permanecer.

183. Asseverou que uma das funções precípuas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), notadamente quanto às metas e prioridades para o exercício seguinte, conforme o art. 165, §2º, da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

184. Com efeito, eventuais diferenças entre a LDO e a LOA devem estar expressamente previstas, não podendo a LOA deixar de se orientar pelas diretrizes da LDO, sob pena de afronta à Constituição de 1988 e de ocasionar desequilíbrio fiscal.





185. O MPC asseverou que, no caso em análise, o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 demonstrou as divergências dos valores projetados para as metas de resultado primário constantes da LDO e da LOA do Município de Porto Alegre do Norte.

186. Ressaltou que a diferença das projeções foi de R\$ 3.992.303,88 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e três reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual manifestou-se pela confirmação da irregularidade FB13.

## 7.8. Irregularidade FB99 planejamento/orçamento\_grave\_99.

**8.) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**8.1)** Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**8.2)** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

### 7.8.1. Manifestação de defesa

187. O gestor justificou que não houve nenhum prejuízo a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, pois não se verificou descontrole no endividamento.

188. Neste sentido, no caso específico de Porto Alegre do Norte, não houve a fixação de metas para o Resultado Nominal, em razão da inexistência de endividamento de longo prazo, devendo levar em consideração que os valores projetados são meramente referenciais, motivados pela instabilidade da economia.

189. Dessa forma, ressaltou que as projeções poderão ser modificadas em caso de mudanças nas variáveis utilizadas, em decorrência da instabilidade política, com grande reflexo na economia brasileira, afetando negativamente as Receitas Municipais.

190. Destacou que a metodologia e memória de cálculo da Lei de Diretrizes





Orçamentária estão bem explicitados no Anexo II – Metas Fiscais, que comprova esses passos para a elaboração da peça de planejamento.

191. Além disso, ressaltou que os relatórios demonstram a inexistência de contratação de operações de créditos ou aumento da dívida pública.

192. Sendo assim, asseverou que a expedição de recomendação é a medida mais acertada.

### **7.8.2. Análise da Unidade Instrutória**

193. A Secex pontuou que a não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudica a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/1988 e LRF.

194. Acrescentou que as normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

195. Salientou que a LRF contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto às metas fiscais. Seus §§1º e 2º do artigo 4 da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

“§ 1 Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.”

196. Sendo assim, entendeu pela caracterização da irregularidade dos itens 8.1 e 8.2.

### **7.8.3. Alegações finais**

197. Em alegações finais, o gestor asseverou que os achados tiveram como pano de fundo as receitas e despesas das peças de planejamento na fase inicial, ou seja, por se tratar de irregularidade decorrente de acompanhamento simultâneo, não houve nenhum comparativo capaz de demonstrar inconsistência nas metas de resultado primário e/ou nominal decorrente da execução orçamentária.





198. Deste modo, ressaltou que, ainda que se decida pela possibilidade de se avaliar os fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto por meio de processo de acompanhamento, quanto pelo processo de auditoria para subsidiar a análise de Contas Anuais de Governo, tal entendimento somente poderá possuir efeito futuro, não podendo, deste modo, recair sobre fatos pretéritos.

199. Ante o exposto, requereu o reconhecimento da impossibilidade de analisar, no presente processo de auditoria, fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias editadas para o ano de 2019, ainda que sejam feitas as recomendações necessárias.

#### **7.8.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

200. Em sua manifestação, o *Parquet* de Contas entendeu que a irregularidade permanece.

201. Salientou que o § 8º, do art. 165 da Constituição Federal estabelece que a Lei Orçamentária Anual “*não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa*”.

202. Conforme se observa dos textos constitucionais acima mencionados, as metas fiscais compõem o conteúdo obrigatório da LDO, conforme determinado pelos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF. 240.

203. Assim, ressaltou que ao exigir que a LDO contenha um Anexo de Metas Fiscais, a LRF pretende induzir os entes públicos a adotarem um planejamento financeiro de longo prazo, a ser apresentado e monitorado perante a opinião pública e o Poder Legislativo. Tão importante quando as metas em si, é a sua fundamentação, que deve avaliar o cumprimento das metas no ano anterior e apresentar memória de cálculo que evidencie sua consistência com os objetivos da política econômica do ente.

204. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opinou pela ocorrência da irregularidade FB99, item 8.1, e pela recomendação ao Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os próximos exercícios financeiros, metas anuais válidas nos termos do art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as metodologias de cálculo do Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF)





da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

## 7.9. Irregularidade MB01 prestação de contas\_grave\_01

**9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**9.1)** O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**9.2)** Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.

### 7.9.1. Manifestação de defesa

205. O gestor argumentou que todas as informações necessárias ao pleno exercício do controle externo constam na base de dados do Sistema Aplic, encaminhadas de maneira tempestiva durante o exercício analisado, inclusive a resposta ao ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas.

206. Registrou que a Constituição do Estado de Mato Grosso definiu o dever de prestar contas, o qual é inerente ao Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do Artigo 208, *in verbis*:

“Art. 208. O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.”

207. Ressaltou que em simples manuseio nas informações fornecidas pelo Sistema Aplic, tais como relação de empenhos por credor, informações sobre licitações e contratos, os Analistas teriam pleno conhecimento acerca da existência ou não de “OSCIP, OS, TERCEIRIZADAS”, e demais informações necessárias à elaboração do Relatório Prévio de Auditoria.





208. Ponderou que todos os documentos exigidos pelo TCE/MT foram encaminhados pelo defendente, por meio do Sistema APLIC, de maneira tempestiva, e estão disponíveis no banco de dados do Tribunal de Contas, sendo suficientes para o pleno exercício do controle externo, nos termos da Lei Orgânica do TCE/MT, e, por esta razão, não poderá interferir no mérito das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019.

### **7.9.2. Análise da Unidade Instrutória**

209. Depois de analisar a defesa, a equipe técnica pontuou que, em 10 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 1/2020 (Apêndice G do Relatório Preliminar).

210. Ressaltou que esse ofício requeria informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos, contas bancárias e conciliações dos meses de janeiro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020, e relação de comprovantes das despesas empenhadas no exercício de 2020 que foram classificadas no elemento 92 - despesas de exercícios anteriores do Ente, com fulcro a subsidiar os trabalhos de auditoria nas contas de governo municipal referentes ao exercício de 2019.

211. Salientou que o prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020 e que a prefeitura de Porto Alegre do Norte, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 11/02/2020, conforme consta no recorte da tela do sistema SGD, não o respondeu e não encaminhou as informações solicitadas, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e às Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

212. Sendo assim, concluiu pela caracterização da irregularidade.

### **7.9.3. Alegações Finais**

213. Em alegações finais, o gestor aduziu que as irregularidades não têm o condão, por si só, de sustentar a emissão de Parecer Prévio Contrário, pois não impediu o pleno exercício do controle externo, e ressaltou que caso haja emissão de Parecer Contrário, seria agir de forma desproporcional, em inobservância à finalidade da Constituição Federal, que preza pelo princípio da razoabilidade.

214. Nesse sentido, asseverou que a expedição de recomendação é a medida





mais acertada.

#### 7.9.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

215. O *Parquet* de Contas pontuou que a sonegação de informações a esta Corte de Contas fere o exercício do Controle Externo e este empecilho não pode ser aceito, salvo quando presente escusa de força maior ou caso fortuito, o que não é o caso dos autos.

216. Ressaltou que o responsável alegou que as informações podem ser observadas no Sistema Aplic, porém, como apontado pela equipe técnica, os ofícios circulares não foram atendidos e visavam subsidiar a análise de informações que, de fato, constam no Sistema Aplic, mas não constam em sua totalidade.

217. Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela ocorrência da irregularidade MB01, de responsabilidade do gestor e, também, pela emissão de recomendação à Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte, para que determine ao Poder Executivo Municipal que responda aos ofícios encaminhados pelas secretarias de controle externo desta Corte de Contas.

#### 7.10. Conclusão do Relatório Técnico de Defesa

218. Depois de analisar a defesa, a equipe de auditoria da Secex de Receita e Governo concluiu pela caracterização de **07 (sete) irregularidades** apontadas preliminarmente, sendo **02 (duas) classificadas como gravíssimas e 05 (cinco) como graves**, nos termos Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

#### 8. Parecer do Ministério Público de Contas

219. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 314/2021, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Porto Alegre do Norte e pela caracterização das irregularidades classificadas como AA04, AA05, DB99, FB03, FB13, FB99 e MB01.





220. Opinou, ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

I) proceda com adequação dos limites de gastos com pessoal nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, em respeito ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) proceda com os repasses para Câmara Municipal de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual estritamente, até, no máximo, do dia 20 (vinte) de cada mês;

III) não inclua, em seu planejamento orçamentário, eventuais recursos oriundos do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX):

IV) abra crédito adicional por superavit financeiro apenas se houver saldo na fonte em que se pretende abri-lo;

V) observe a necessária compatibilidade entre as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos nas peças orçamentárias, em atendimento ao art. 5º da LRF;

VI) estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os próximos exercícios financeiros, metas anuais válidas nos termos do art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as metodologias de cálculo do Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

VII) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII) responda aos Ofícios encaminhados pelas secretarias de controle externo desta Corte de Contas.

221. É o Relatório.

Cuiabá-MT, em 19 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>19</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino Portaria nº 011/2021

19 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

